



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MILENA BARBOSA RIBEIRO

**COMPLIANCE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO
CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

**BRASÍLIA
2023**

MILENA BARBOSA RIBEIRO

**COMPLIANCE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO
CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Víctor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2023**

MILENA BARBOSA RIBEIRO

**COMPLIANCE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO
CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Dr. Víctor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor Dr. Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

COMPLIANCE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Milena Barbosa Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o conceito de Compliance, e como os pilares deste podem servir como medida de prevenção à violação legais. Ainda explica o que é a Lavagem de Dinheiro, relatando o grau de complexidade deste crime e seus reflexos na sociedade atual, demonstrando a importância da inserção de programas de compliance em instituições financeiras, e como este pode contribuir para prevenção de crimes de Lavagem de Dinheiro no Sistema Financeiro. Além disso, apresenta casos reais, demonstrando a importância da implementação do Compliance em instituições financeiras, para que estas possam monitorar e identificar práticas e movimentações suspeitas e comunicar ao COAF, prevenindo assim a prática do crime de Lavagem de Dinheiro.

Palavras-chaves: lavagem de dinheiro; instituições financeiras; compliance.

¹ Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília. *E-mail:* milenaribeirob2@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

51) COMPLIANCE

51.1. Conceito de Compliance

51.2 Pilares do Programa de Compliance

81.3. O Compliance como instrumento de prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro

112) O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS

122.1. Origem do crime de Lavagem de Dinheiro

122.2. Conceito de Lavagem de Dinheiro

132.3. O importância das Instituições Financeiras no Combate à Lavagem de Dinheiro

152.4. Obrigação das Instituições Financeiras relacionadas a prevenção de Lavagem de Dinheiro

173) A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE COMO

INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMES DE LAVAGEM DE

DINHEIRO 193.1 Efetividade do programa de compliance em Instituições Financeiras

193.2 Consequências jurídicas do não cumprimento do sistema de compliance

22) CONSIDERAÇÕES FINAIS

24) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

25

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a importância da inserção do do programa de compliance, como instrumento de prevenção a crimes de lavagem de dinheiro no âmbito das instituições financeiras.

O Brasil tem lutado contra a lavagem de dinheiro, adotando medidas e modificando seu sistema legal e assinando acordos para evitar o crescimento dessa

prática lesiva às suas finanças. Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) o número de ocorrências suspeitas de lavagem de dinheiro já subiu 40% no Brasil no ano de 2020. (Barbosa, 2020)

Deste modo, o estudo se objetiva a detalhar a aptidão que tem o instituto do compliance como instrumento de prevenção a crimes de lavagem de capitais, bem como o modo que a ferramenta institucional se apresenta para controle penal dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Levando em conta a melhor compreensão, o primeiro capítulo contextualiza o programa de compliance ao longo dos anos, demonstrando a como a estrutura deste pode ser vista como instrumento de prevenção a violações legais.

Em seguida, o segundo capítulo aborda sobre a origem e a criminalização do crime de lavagem de dinheiro no mundo e no Brasil, revelando a crescente necessidade de combate e prevenção. Por conseguinte, a demonstra a importância da expansão do sistema de compliance em instituições financeiras, a fim de prevenir práticas de delitos.

Por fim, o último capítulo consagra de que maneira o programa de compliance inserido em instituições financeiras pode servir como um instrumento de prevenção contra crimes de Lavagem de Dinheiro.

1 COMPLIANCE

1.1 Conceito de Compliance

O termo compliance, originado do inglês “to comply”, significa cumprir ou estar de acordo. Pode ser definido como o dever de estar em conformidade com a lei, diretrizes, regulamento interno e externos, com a finalidade de diminuir riscos de violações legais. (Coimbra; Manzi, 2010).

O programa de Compliance é inserido nas organizações de acordo com a particularidade de cada uma. Contudo, cabe ressaltar que não assegura totalmente a conformidade com as leis, políticas internas e a práticas seguras no mercado, isto é, a

devida fiscalização compatível com a complexidade de cada instituição ainda é necessária. (Mendes, 2017)

Esta desempenha um papel crucial que transcende a mera conformidade com as normas e regulamentos. Ela abrange atribuições estratégicas destinadas a garantir a sustentabilidade e a estabilidade das organizações. Além disso, envolve uma participação ativa na alta administração da instituição, atuando como conselheiro da unidade e guardião dos princípios e valores corporativos. Dessa forma, desempenha um papel fundamental na proteção e na promoção da reputação institucional. (Carvalho; Bertoccelli; Alvim; Venturini, 2020).

O estudo sobre o compliance iniciou a partir dos anos 90, intitulado como “novo mecanismo compensatório das políticas radicais neoliberais praticadas pelas próprias empresas” (Shecaira; Andrade, 2011, p. 2). acentuando ainda mais a necessidade de estar em conformidade com os padrões éticos e legais após os escândalos corporativos dos bancos Barings, Enron, WorldCom, do Wall Street e as crises econômicas (Coimbra; Manzi, 2010).

No Brasil, muito embora o termo “compliance” não seja expressamente citado, a Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998 e com a Resolução nº 2.554 de 1998 do Conselho Monetário Nacional introduz obrigatoriedade da implementação de controle interno em instituições financeiras. Com isso, os bancos brasileiros logo reconheceram a fragilidade do sistema financeiro mundial quanto aos efeitos drásticos que fraudes corporativas geram na economia mundial, atentando-se a necessidade de regulamentações efetivas e compliance para diminuir os riscos.

Partindo dessa premissa, o programa de compliance significa estar em conformidade com as regras e tem sido apontado como uma alternativa na prevenção da ocorrência dos crimes indicados.

A empresa é considerada responsável por falhar em prevenir atos de corrupção cometidos por qualquer pessoa associada a ela, em qualquer parte do mundo, seja no setor público ou no privado. No entanto, existe a possibilidade de eximir a empresa de responsabilidade se forem implementados procedimentos adequados (compliance) antes da ocorrência do ato ilícito. (Del Debbio; Maeda; Ayres, 2013)

Os programas de compliance são “utilizados para transmitir aos dirigentes e aos funcionários o conhecimento sobre as leis e demais normas regulamentares”, por meio de uma “monitoração sistêmica”, que, “apoiando-se em software que contém regras de identificação de operações atípicas, valendo-se de padrões pré-definidos”

Neste sentido podemos afirmar que quando um indivíduo se depara com uma conduta suspeita com potencial para gerar riscos, cria-se automaticamente uma responsabilidade de investigação através de meios legais para comprovar se há ou não algum tipo de ilicitude.

Por isso a importância do programa de compliance de autorregulação para buscar e filtrar operações suspeitas e alertando então a instituição financeira competente. Esse aperfeiçoamento das técnicas de comunicação e da formação de profissionais qualificados para a colheita de informação, assegurando uma relação de comunicação sólida entre empresas e instâncias reguladoras, é uma alternativa essencial, visto que uma empresa bem instruída e com regras internas bem delineadas raramente poderá se valer de ignorância e falta de investigação a fatos suspeitos.

Com a atualização da Lei 12.683/2012, agora pessoas e empresas ainda que não ligadas diretamente ao setor financeiro têm por obrigação inspecionar e denunciar casos considerados suspeitos. Caso não haja órgão regulador ou entidade que represente a atividade, as regras serão estabelecidas pelo Coaf. Deste modo, as pessoas físicas ou jurídicas incluídas, deverão se cadastrar no órgão regulador competente e ser conivente com as políticas e controles internos. A criação de políticas de compliance, de “conheça seu cliente”, de registro de operações, comunicação de operações suspeitas são essenciais como mecanismo preventivo.

O modelo norte-americano, por exemplo, usufrui do Corporate Compliance Programs para saber o índice da culpabilidade empresarial, uma vez que o programa reflete a cultura empresarial da corporação. Desse modo, os programas de compliance atuam assim como uma espécie de instituto que aponta a responsabilidade da empresa, por meio de um juízo de valoração que identifique se há a presença de um defeito de organização.

Desta forma, é possível visualizar o compliance como uma alternativa na prevenção da incidência dos crimes de lavagem de capitais. No entanto, toda norma

deverá basear-se nos princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência não podendo ser ignorados no âmbito dos programas de compliance.

Diante disso, passa aos estudos dos pilares do programa de compliance e sua forma de inserção em uma instituição.

1.2 Pilares do Programa de Compliance

O compliance, ao fazer parte da governança corporativa da empresa, traz diversos benefícios para as empresas que implantam e adotam seus pilares, principalmente, a área financeira, permitindo a melhora na identificação de irregularidades e de fraudes.

A estrutura de um programa de compliance é composta por dez pilares, sendo eles:

1.2.1 Suporte da alta administração

A alta administração deve demonstrar apoio e participação ativa no planejamento e na implementação das ações. Da mesma forma, é fundamental contar com um especialista compliance designado para supervisionar a execução de todo o projeto. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.2 Avaliação de riscos

A avaliação de riscos, muitas vezes referida como Mapeamento de Riscos de Conformidade (Compliance Risk Assessment - CRA), representa uma das fases mais críticas na implementação de um programa de integridade. Isso se deve ao fato de que, por meio dessa avaliação, a organização adquire um conhecimento abrangente de todos os riscos potenciais e de seus respectivos impactos, visando atingir seus objetivos. Afinal, cada empresa enfrenta desafios distintos, que variam de acordo com seu porte, setor de atuação e cultura organizacional. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.3 Código de conduta e ética

Outro pilar fundamental de um programa de compliance é a implementação de um código de conduta ética. Esse código abrange todas as políticas a serem seguidas na empresa, não apenas para assegurar a conformidade com as leis, mas também

para promover uma cultura de integridade e valorizar comportamentos éticos. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.4 Controles internos

A organização deve estabelecer mecanismos de controle para garantir a minimização de riscos, tanto em sua operação interna quanto em suas relações externas. Os registros contábeis e financeiros desempenham um papel essencial ao proporcionar transparência em relação à realidade do negócio. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.5 Treinamento e comunicação

O programa de compliance deve ser integrado à cultura da empresa como um todo. Para alcançar esse objetivo, é essencial que, além do envolvimento da alta administração, os colaboradores compreendam os objetivos, as regras e os papéis que desempenham para garantir o sucesso do programa. Para isso, é fundamental investir em treinamentos e fortalecer a comunicação interna. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.6 Canal de denúncia

Uma vez que os colaboradores estejam cientes da importância do compliance, é fundamental que a organização disponibilize canais de denúncia ativos para relatar possíveis violações ao Código de Conduta. Isso implica manter à disposição dos colaboradores meios de comunicação como e-mails, números de telefone e outras formas de contato para facilitar o reporte de quaisquer irregularidades. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.7 Investigações internas

Após o recebimento de uma denúncia, é imperativo que a empresa conduza uma investigação de qualquer indício de comportamento antiético e ilegal relatado. Em seguida, é fundamental adotar as medidas apropriadas, que podem incluir correções e, quando necessário, punições, de acordo com a gravidade e as circunstâncias do caso. Esse processo é fundamental para garantir a integridade e a conformidade dentro da organização. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.8 Due diligence

O programa de compliance não deve se limitar apenas ao comportamento interno da organização. É fundamental estender a due diligence a fornecedores, representantes, distribuidores e outros parceiros. Em outras palavras, é importante avaliar o histórico de cada um desses envolvidos antes de estabelecer qualquer relação contratual. Esse processo contribui para reduzir os riscos associados a possíveis práticas antiéticas ou ilegais que podem afetar a empresa. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.9 Auditoria e monitoramento

O penúltimo dos pilares de um programa de compliance está relacionado à sua manutenção. Deve ser um processo contínuo, avaliando constantemente se está sendo bem executado e se as pessoas estão verdadeiramente comprometidas com as normas estabelecidas. Isso envolve verificar se cada um dos pilares está funcionando de acordo com as expectativas e efetivamente contribuindo para a integridade e a conformidade da organização. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.2.10 Diversidade e Inclusão

Após mais de sete anos dedicados ao ensino de compliance, com base em uma metodologia exclusiva centrada nos 9 Pilares do Programa de Compliance, a LEC agora inclui a diversidade e inclusão como o seu 10º pilar. Essa adição reflete o reconhecimento da importância desse tema e sua capacidade de promover transformações positivas no ambiente corporativo no Brasil. A mensagem é clara: não pode haver compliance verdadeiro sem respeito e igualdade. (Legal Ethics Compliance, 2023).

1.3. O Compliance como instrumento de prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro

Com a percepção sobre a vulnerabilidade do sistema financeiro mundial, a exposição de riscos advindos de fraudes e acontecimentos relevantes, surge urgente necessidade de prevenir os crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que este pode comprometer em curto espaço de tempo a economia nacional e ainda, perpassar fronteiras e gerando efeitos desastrosos e irremediáveis a todos, envolvidos ou não.

Partindo deste pressuposto, as atividades de compliance podem ser consideradas como uma necessidade decorrente dos acontecimentos narrados.

Para combater os crimes de lavagem de dinheiro, buscaram mobilizar profissionais de diversas áreas de atuação, criando órgãos e assinando acordos internacionais, a fim de conter a circulação de capital ilícito em seus sistemas financeiros. O assunto vem ganhando força e os governos se unem para inovar em suas leis, com o intuito de garantir a segurança financeira de seu país e coibir a Lavagem de Dinheiro.

Para Benedetti, (2014) o compliance, portanto, diz respeito aos sistemas de controles internos de uma instituição que visam fornecer clareza e segurança para aqueles que utilizam ativos econômico-financeiros. O objetivo é gerenciar riscos e prevenir a ocorrência de operações ilegais que possam resultar em prejuízos, não apenas para a instituição, mas também para seus clientes, investidores e fornecedores.

Na década de 60, o tráfico de entorpecentes se tornou um dos principais financiadores da criminalidade, e os lucros que as organizações criminosas obtinham começou a chamar a atenção. Em consequência, os criminosos se ocupavam em ocultar esses lucros. Desde então, a necessidade de punir e eliminar o tráfico de drogas e a crescente da lavagem de dinheiro que encobria o lucro obtido de forma ilícita.

De fato, o crime não reconhece fronteiras geográficas, o que torna extremamente desafiador para um único país combater eficazmente a criminalidade, especialmente no que diz respeito à lavagem de capitais. É aí que entra em jogo a necessidade de cooperação internacional. O regime internacional de combate à lavagem de capitais permite que países colaborem para identificar, investigar e punir aqueles envolvidos em atividades criminosas de lavagem de dinheiro que cruzam fronteiras nacionais. Essa cooperação internacional é essencial para garantir que os criminosos não possam explorar diferenças jurídicas e regulatórias entre nações para escapar da justiça e continuar a operar impunemente. (Callegari, 2017).

Com isso, surge urgentemente a necessidade de combater os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, em uma esfera mundial. A Convenção de Viena de 1988, foi um grande avanço para a incriminação da lavagem de dinheiro, pois foi

reconhecido o caráter internacional do crime e a necessidade de punição do crime de lavagem de capitais.

Outra marco importante foi a criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), que “tem por principais objetivos o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.

Para combater os crimes de lavagem de dinheiro, buscaram mobilizar profissionais de diversas áreas de atuação, criando órgãos e assinando acordos internacionais, a fim de conter a circulação de capital ilícito em seus sistemas financeiros. O assunto vem ganhando força e os governos se unem para inovar em suas leis, com o intuito de garantir a segurança financeira de seu país e coibir a Lavagem de Dinheiro.

Para melhor compreensão sobre o combate a inserção do programas de compliance em instituições financeiras, vamos conceituar o que é o crime de Lavagem de Dinheiro.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

2.1. Origem do crime de Lavagem de Dinheiro

A criminalização da lavagem de dinheiro se deu em 1920, na Cidade de Chicago, quando Alphonse Capone acumulou fortuna por contrabandear bebidas em tempos de vigência da lei seca, que proibia a fabricação e a comercialização de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos.

Al Capone, na intenção de ocultar a origem ilícita de seus ganhos, criou uma lavanderia denominada “Sanitary Cleaning Shops Inc.”, para receber depósitos oriundos de crimes de contrabando, extorsão e prostituição, e misturar com dinheiro legítimo por meio de diversas transações que tornariam seu dinheiro “limpo”.

Contudo, foi incriminado apenas pelo delito de sonegação de imposto, pois as autoridades americanas não conseguiram provar seus delitos econômicos, o que

automaticamente evidenciou a vulnerabilidade do estado para com as organizações criminosas.

Ainda, na década de 60, o tráfico de entorpecentes se tornou um dos principais financiadores da criminalidade, e os lucros que as organizações criminosas obtinham começou a chamar a atenção. Em consequência, os criminosos se ocupavam em ocultar esses lucros. Desde então, a necessidade de punir e eliminar o tráfico de drogas e a crescente da lavagem de dinheiro que encobria o lucro obtido de forma ilícita.

2.2. Conceito de Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro consiste em um emaranhado de ações complexas que mutam-se constantemente com a finalidade de manipular o ordenamento jurídico e o sistema financeiro, ocultando a origem ilícita de bens e demais valores mobiliários.

É uma forma de introduzir dinheiro ilícito no sistema financeiro, escondendo sua origem ilícita. O termo “lavar” remete à ideia de dar o aspecto de limpo, lavar um dinheiro que é sujo, provido através do tráfico, prostituição, corrupção, sonegação de impostos entre outros.

A definição de lavagem de capitais de acordo com Callegari (2001, p. 49) é a seguinte:

É a atividade de investir, ocultar, substituir ou transformar e restituir o dinheiro de origem sempre ilícita aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-o a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita.

Essa definição destaca a natureza da lavagem de dinheiro como o processo de tornar recursos de origem criminosa aparentemente legais, permitindo que sejam reintroduzidos na economia legal de maneira a camuflar sua verdadeira origem ilícita.

Faturar serviços inexistentes ou simplesmente superfaturar são maneiras de manipular a origem do dinheiro. Por exemplo: um traficante que pretende ocultar a origem de seus ativos e inseri-los no sistema financeiro pode passar o valor para uma empresa fantasma. Ora, uma empresa recebe por seus trabalhos realizados de maneira legal, um traficante não, por essa razão, a empresa não seria facilmente alvo de desconfiança.

Contas abertas em nome de “laranjas” também configura uma forma recorrente de lavagem. Consiste em pessoas que dispõem de seu nome para abertura de contas a fim de ocultar a identidade do seu beneficiário em troca de dinheiro e bens. Há também quem envie o dinheiro para paraísos fiscais, onde o sigilo bancário é garantido. Essas são algumas das várias formas de dissimular a verdadeira origem de um capital.

A lavagem de dinheiro se constrói em três etapas para disfarçar os seus ativos ilícitos até serem considerados "limpos". As fases são independentes e ocorrem simultaneamente, sendo elas:

1 Colocação – consiste na inserção do dinheiro no sistema econômico, movimentando-o para países com normas menos rígidas com regimes econômicos liberais. Pode ser efetuada por meio de depósitos ou compra de bens, principalmente em estabelecimentos que trabalham com dinheiro em espécie.

2 Ocultação – Na segunda etapa o objetivo é dificultar o rastreamento e as investigações sobre a origem do dinheiro, buscando movimentá-lo para contas anônimas, em países aderentes da lei de sigilo bancário, depositando em contas de "laranjas" ou de empresas fictícias.

3 Integração – Na terceira e última etapa, o dinheiro é inserido formalmente ao sistema econômico, na maioria das vezes por meio de investimentos, empreendimentos ou em bens.

De fato, o crime não conhece fronteiras nacionais, o que torna extremamente desafiador para um único país combater eficazmente a criminalidade, especialmente no que diz respeito à lavagem de dinheiro. É aí que surge a necessidade da cooperação internacional, facilitada pelo regime internacional de combate ao crime de lavagem de capitais. (Callegari, 2017).

Esse regime permite que as nações colaborem, trocando informações, oferecendo assistência mútua em investigações e implementando medidas de combate à lavagem de dinheiro em conformidade com padrões internacionais. Essa cooperação é fundamental para garantir que os criminosos não possam explorar diferenças jurídicas entre países para escapar da justiça e, ao mesmo tempo, desencorajar atividades ilegais e promover a integridade financeira global. (Callegari, 2017).

A Convenção de Viena de 1988, foi um grande avanço para a incriminação da lavagem de dinheiro, pois foi reconhecido o caráter internacional do crime e a necessidade de punição do crime de lavagem de capitais.

Outra marco importante foi a criação do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI), que “tem por principais objetivos o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”.

Com isso, surge urgentemente a necessidade de combater os crimes de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro, em uma esfera mundial.

Rios (2010, p. 32) destaca o sistema financeiro como instrumento eficaz no combate prevenção à lavagem de dinheiro:

A finalidade da política de prevenção e repressão é transparente: a retirada de vantagens econômicas relativas ao produto ou proveito da prática criminosa. Com esse fim, e conforme manifestação anterior, no âmbito preventivo, inegavelmente resta justificada a inserção do sistema bancário e agentes financeiros, comprovando-se a adoção uniforme de medidas internacionais por diversos países signatários dos compromissos assumidos a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), bem como das subsequentes Diretrizes internacionais.

2.3. O importância das Instituições Financeiras no Combate à Lavagem de Dinheiro

No Brasil, a abordagem legal ao tema da lavagem de dinheiro é estabelecida pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Esta legislação definiu os crimes de lavagem de dinheiro e, além disso, impôs obrigações administrativas de cadastro, controle e relatório de atividades suspeitas de lavagem a instituições financeiras e outros agentes econômicos, independentemente da ocorrência dos crimes subjacentes. (Salomão Neto, 2020).

Conforme colocado acima, é imprescindível a criação de programas de compliance para combater e prevenir aos ações criminosas de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

“Combater a lavagem de dinheiro não é somente combater o crime em si, mas preservar a integridade das instituições financeiras e do sistema financeiro como um todo” (Rizzo, 2016, p. 261).

O sistema bancário desempenha um papel fundamental na movimentação da economia de uma sociedade. Por essa razão, é frequentemente alvo da criminalidade, que busca usar o sistema financeiro como um meio para legitimar recursos obtidos por meio de atividades criminosas. (Rizzo, 2016).

A lavagem de dinheiro é uma preocupação significativa, pois os criminosos buscam ocultar a origem ilegal de seus recursos por meio de transações financeiras, tornando esses fundos aparentemente legais. Isso torna essencial a regulamentação e supervisão rigorosas do sistema bancário para combater a lavagem de dinheiro e garantir a integridade do sistema financeiro. (Rizzo, 2016).

Salomão Neto (2020) esclarece os motivos do legislador, quanto à aplicação da Lei nº 9.613/98 (Brasil, 1998) ter incluído as entidades financeiras na disposição da lei. Para ele, o regime jurídico destinado à repressão à lavagem de dinheiro vai além da definição de crimes e incorpora normas administrativas significativas.

Essas normas são estipuladas nos artigos 9º a 11 da Lei nº 9.613/98 e essencialmente impõem a determinados agentes, incluindo instituições financeiras e entidades similares, obrigações de registro e comunicação de transações, especialmente aquelas que levantem suspeitas de atividades ilícitas. Essas regras, em sua essência, estabelecem uma divisão de responsabilidades de supervisão entre o Estado e entidades privadas. Isso é fundamental para a eficácia do combate à lavagem de dinheiro, uma vez que envolve a colaboração entre as instituições financeiras e o governo na identificação e relatório de atividades suspeitas. (Salomão, 2020)

Desta forma, podemos afirmar que as instituições financeiras desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro. Contudo, identificar e reprimir operações ainda é um desafio, principalmente com o avanço da tecnologia, a dissimulação da movimentação de bens e valores provenientes de atividades ilegais se torna cada vez mais sofisticada.

Com efeito, Mendroni (2018, p. 295) discorre sobre a importância da monitoração ostensiva pelos órgãos competentes, priorizando a fiscalização do cumprimento da legislação vigente no combate e prevenção à lavagem de dinheiro:

Foi exatamente para auxiliar as pessoas jurídicas envolvidas, por obrigatoriedade legal de fiscalização, que o Coaf, o Banco Central e as agências reguladoras estabeleceram regras, por meio de Resoluções, Instruções Normativas e Cartas Circulares, de orientações a respeito das suas obrigações de comunicações e orientações, em anexos, a respeito das operações consideradas suspeitas em cada setor financeiro. Os responsáveis pelas pessoas jurídicas são, portanto, obrigados a comunicar às autoridades as operações suspeitas realizadas por seus clientes, sendo passíveis de punições em caso de descumprimento, entenda-se, de não comunicação de uma operação que deveria ser considerada suspeita.

Rizzo destaca que “combater a lavagem de dinheiro não é somente combater o crime em si, mas preservar a integridade das instituições financeiras e do sistema financeiro como um todo” (Rizzo, 2016, p. 261). Por esta razão, é de suma importância a participação das instituições financeiras no combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

2.4. Obrigação das Instituições Financeiras relacionadas a prevenção de Lavagem de Dinheiro

Primeiramente, cabe às instituições financeiras identificarem todas as transações que intermediam, bem como a identidade dos depositários e depositantes.

Vejamos a Lei nº 9.613/98 (Brasil, 1998).

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto

neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Diante disso, a instituição financeira deve conhecer minimamente a atividade econômica desenvolvida pelo seu cliente, e até mesmo proceder com visitas aos estabelecimentos comerciais ou correspondentes. Isto é, aprofundar o relacionamento entre o gerente da conta bancária e o cliente.

Estas ficam obrigadas a manutenção de cadastro de seus clientes e registros e extratos das transações financeiras feitas.

Neste contexto, também é de responsabilidade das instituições financeiras relatar transações que considerem suspeitas, especialmente aquelas que envolvem a frequência, o volume financeiro e o destinatário da transferência. (Salomão, 2012)

Além disso, as Instituições Financeiras também possuem o dever de comunicar às autoridades públicas - especificamente o COAF.

Segundo Eduardo Salomão (2012), além das operações suspeitas efetuadas, as propostas dessas transações também deverão ser comunicadas ao COAF. Aduz

ainda que, as operações suspeitas em questão deverão ter possível ligação especificamente com o delito de lavagem de dinheiro, não sendo adequada a comunicação de operação com suspeita ligados a qualquer outro crime que não este, seja qual for a natureza deste. Alega que se operação financeira é suspeita, e se está de alguma maneira vinculada a algum crime, compete às autoridades públicas apurar.

Após entender a importância das instituições financeiras no combate à crimes de lavagem de dinheiro, vamos entender como os programas de compliance se comportam em relação à prevenção a crimes de lavagem de capitais na prática.

3 A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE À CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1 Efetividade do programa de compliance em Instituições Financeiras

O objetivo do instrumento de Compliance em uma instituição está focado em garantir a presença de políticas e regulamentos, pontos de verificação no processo para reduzir riscos, relatórios destinados a aprimorar os controles internos e a promoção de práticas saudáveis na gestão de riscos operacionais. (Laruccia; Yamada, 2013).

Em uma pesquisa realizada pela EMPRAD (Nakamura, 2016), desenvolvida na diretoria de uma instituição financeira multinacional de grande porte, que com a aquisição de um banco brasileiro, com sede em São Paulo, tornou-se o quarto maior banco do Brasil.

Os princípios de negócios da instituição sempre contemplaram a colocação do cliente em primeiro lugar, e como meta da instituição tem-se a criação de valor de maneira sustentável e a longo prazo para todos os envolvidos nas atividades (clientes, acionistas, funcionários, e as sociedade de maneira geral).

No início do ano 2000, foi criado a área de Compliance na Instituição, com uma estrutura que não apenas atendia às demandas legais e à prevenção da lavagem de dinheiro, que era uma preocupação proeminente naquela época, mas também com um enfoque preventivo que buscava satisfazer não só os requisitos regulatórios, mas

também os princípios de negócios e a importância que a instituição atribuía aos clientes, acionistas, funcionários e à sociedade em geral.

Conforme a Resolução 2554/98, do Bacen, o seu artigo 4º incube a diretoria da instituição, a promoção de elevados padrões éticos e de integridade e de uma cultura organizacional que demonstre e enfatize, a todos os funcionários, a importância dos controles internos (Bacen, 2015).

Com base nesta Resolução, a instituição implementou metodologias voltadas para a prevenção dos riscos, conscientização e educação sobre ética e valores, e a disseminação da “cultura de compliance”. Tais ações foram determinantes para equilibrar o entendimento e avaliação de riscos entre compliance e a área de negócios.

Destaca-se que para a aplicabilidade prática do programa de compliance obter êxito, é necessária certa preocupação com sua estrutura. Para iniciar um programa de compliance é necessário primeiramente a criação de um Código de Conduta.

O Código de Conduta ou Ética de uma sociedade empresarial é frequentemente comparado à Constituição de um país. Ele serve como uma maneira de tornar explícita a adesão da organização às regras fundamentais e aos valores que devem ser seguidos na condução de suas atividades comerciais. (Lamonier, 2017).

Assim, podemos dizer que como a Constituição define os princípios e direitos fundamentais de uma nação, o Código de Conduta estabelece as diretrizes e princípios éticos que orientam o comportamento e as práticas da empresa.

diferem de uma organização para outra, variando de acordo com os mercados em que atuam, os tipos de produtos, serviços e soluções oferecidos, bem como as partes com as quais se relacionam, entre outros fatores. Portanto, é importante estabelecer a abordagem mais adequada para identificar esses riscos e, a partir desse ponto, tomar medidas para mitigá-los. (Giovanini, 2017)

Outro fator importante para estruturação de um programa de compliance é a comunicação de operações suspeitas. Cabe destacar que durante o processo de busca por operações suspeitas, as instituições financeiras podem esbarrar no sigilo bancário, que garante a privacidade de dados pessoais resguardados pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 105/2001.

No entanto, o sigilo bancário representa a obrigação da instituição de não divulgar informações sobre as transações financeiras de seus clientes. Ao ter conhecimento dessas movimentações, a instituição se compromete a manter o sigilo, sujeitando-se a responsabilidades que podem resultar em sanções rigorosas, abrangendo as áreas civil, penal e disciplinar. (Abrão, 2019).

Desta forma, ainda que o sigilo bancário seja uma garantia constitucional, fica ressalvado a sua quebra, se detectadas movimentações financeiras suspeitas que contribuem com o combate à criminalidade em todas as esferas. Neste caso, ficam as instituições financeiras obrigadas legalmente a fornecer tais informações aos órgãos competentes, sob pena de incursão ao art. 12 e incisos da Lei nº 9.613/1998.

Para Barros (2007, p. 308) “São utilizados para transmitir aos dirigentes e funcionários o conhecimento sobre as leis e demais normas regulamentares” Além dos treinamentos corporativos convencionais, as instituições estão inovando ao implementar softwares integrados aos sistemas de informática, também conhecidos como aplicativos de AML (Anti-Lavagem de Dinheiro), que permitem a detecção de operações suspeitas de lavagem de dinheiro.

O aplicativo em questão detecta operações suspeitas a partir de dados bancários inseridos em seu compartimento de dados, para filtrando por operações que não coincidem com a capacidade econômica do agente. Nesse contexto, também são usados conceitos de big data e cruzamento de dados informacionais.

Além disso, em 2009, o Bacen editou a Circular nº 3.461, estabeleceu políticas, procedimentos e controles internos com a finalidade de prevenir e combater os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Bacen, 2009)

Neste Circular, o Bacen impõe a adoção da política know your client (conheça seu cliente), para que as instituições financeiras identifiquem as inconsistências e operações suspeitas com maior facilidade. Porém para alcançar esse objetivo, é fundamental estabelecer um sistema eficaz de coleta, verificação, atualização e confirmação dos dados fornecidos pelo cliente, conhecido como customer due diligence. Isto é, construir e manter um cadastro confiável, que permita a identificação de clientes e a verificação de informações com facilidade. (Badaró; Bottini, 2017)

3.2 Consequências jurídicas do não cumprimento do sistema de compliance

O compliance, conforme demonstrado acima, significa estar em conformidade com leis e regulamentos internos e externos dentro da Instituição. O descumprimento deste acarreta no risco de sanções legais ou regulatórias, ou até mesmo perda financeira ou de reputação que uma instituição financeira.

O artigo 12 da Lei 9.613/98 prevê sanções impostas às pessoas jurídicas que não observam as obrigações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 41 [sic] 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10. § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa. § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Ao fim, as penalidades citadas acima são parte do “exercício do poder de polícia administrativo” exercido pelo controle e fiscalização das atividades dos particulares, o que implicaria, também, na aplicação de sanções. (Miragem, 2013, p. 151).

Passamos a análise de um caso onde houve sanções destinadas às pessoas físicas dos diretores ou administradores de uma instituição financeira, a qual não observou as regras e deveres relacionadas à prevenção à lavagem de capitais.

Processo nº 11893.000034/2016-89

Interessada: Trendbank S.A. Banco de Fomento, CNPJ 48.889.116/0001- 99;

Nº do processo: 11893.000034/2016-89

Relator: Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque

Data de Julgamento: 05/12/2018

Publicação: 19/12/2018

Interessada: Trendbank S.A. Banco de Fomento, CNPJ 48.889.116/0001- 99; e Adolpho Júlio da Silva Mello Neto, CPF 002.658.538-34

Segmento: Fomento Comercial (Factoring)

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) – Irregularidades nas políticas, procedimentos e controles internos para atendimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) – Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) – Não comunicação de operações passíveis de comunicação (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Trendbank S.A. Banco de Fomento e de Adolpho Júlio da Silva Mello Neto, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Trendbank S.A. Banco de Fomento:

multa pecuniária, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente a 30% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra “c”, da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2012;

multa pecuniária no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), correspondente a 30% do valor máximo estabelecido no art. 12, inciso II, letra “c”, da Lei nº 9.613, de 1998 (R\$ 20 milhões de reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da mesma Lei, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 12 da Resolução COAF nº 13, de 30 de setembro de 2005, no que couber até sua revogação, e art. 23 da Resolução COAF nº 21, de 2012, no que couber a partir de sua vigência;

e multas pecuniárias, no montante de R\$ 38.159.125,87 (trinta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 30% do total de operações não comunicadas, de acordo com o artigo 12, inciso II, letra “a”, e § 2º, inciso IV, do mesmo artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao art. 11, inciso II, letra “b”, da mesma Lei, combinado com os artigos 7º e 8º, itens 11, 17 e 18 do Anexo da Resolução COAF nº 13, de 2005, e artigo 12, incisos XII e XVI, da Resolução COAF nº 21, de 2012;

[...]

Para a decisão, foram ponderadas as graves e reiteradas omissões dos Interessados quanto a suas obrigações capituladas na Lei nº 9.613, de 1998, e Resoluções COAF nº 13, de 2005, e nº 21, de 2012, ao facilitarem a negociação de significativo montante de títulos com sérios indícios de emissão mediante fraude ou sem o consequente lastro, fragilizando o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Gerson D’Agord Schaan, Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega, Márcio Adriano Anselmo, Rafael Bezerra Ximenes de

Vasconcelos, Camila Colares Bezerra, Virgílio Porto Linhares Teixeira e Eric do Val Lacerda Sogocio. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão, os interessados: (a) deverão efetuar o recolhimento das multas, o que, não ocorrendo, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua execução judicial; e (b) poderão interpor recurso em petição dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a ser protocolizado no COAF, localizado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC – Torre D – 2º andar, CEP 70040-250, Brasília (DF), nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30. O Processo Administrativo Punitivo, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado. (Brasil, 2018)

Diante disso, ressaltamos que a inexistência de um programa de compliance impacta não somente o desenvolvimento social e econômico do país como também destrói a imagem e a reputação da instituição.

Por esta razão, é imprescindível a intervenção da inserção de programas de Compliance, estruturando, criando metodologias e formas de acompanhar e alertar preventivamente as autoridades competentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo demonstrou como a adequada inserção de programas de compliance em instituições financeiras podem contribuir para prevenção de crimes de Lavagem de Dinheiro no Sistema Financeiro.

Para alcançar a compreensão necessária, foi necessário contextualizar o que é a Lavagem de Dinheiro, relatando o grau de complexidade do crime, bem como as fases da dissimulação de dinheiro oriundos de atos ilícitos. Diante disso, surge a necessidade de prevenir a crescente circulação de capitais de origem ilícita, uma vez que este acarreta sérios danos ao Sistema Financeiro Nacional.

Após destrinchar o crime de Lavagem de Dinheiro, restou demonstrado como o comportamento das Instituições Financeiras podem interferir e prevenir a prática desenfreada da lavagem de capitais, além de frisar as consequências do não cumprimento de um sistema de controle implementado nas Instituições Financeiras.

Ainda, apresentado caso real, sendo demonstrado a implementação de um programa de Compliance orientou determinada Instituição Financeira em relação aos procedimentos a serem seguidos, aprimorando a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Diante disso, resta claro a importância da implementação do Compliance em instituições financeiras, para que estas possam monitorar e identificar práticas e movimentações suspeitas para comunicar ao COAF, prevenindo assim a prática da Lavagem de Dinheiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. Compliance e o Direito Penal. Boletim 222, **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, **Circular Nº 3.461**. Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v1_o.pdf. Acesso em: 17 out. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2554/98**. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

BARBOSA, Marina. Suspeitas de lavagem de dinheiro cresceram 40% em 2020, diz Febraban. **Correio Braziliense**, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/10/4884892-suspeitas-de-lavagem-de-dinheiro-cresceram-40--em-2020-diz-febraban.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Conselho de Atividade Financeira. **Processo Administrativo Sancionatório nº 11893.000034/2016-89**. Interessado: Trendbank S.A. Banco de Fomento. Relator: Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque, 19 dez. 2018. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/processo-administrativo->

sancionador-pas/ementario-de-decisoes/2018/processo-no-11893-000034-2016-89. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance**: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, A. C.; BERTOCCELLI, R. P.; ALVIM, T. C.; VENTURINI, O. **Manual de compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (org.). **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das corporações. São Paulo: Atlas, 2010.

DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coord.). **Temas de anticorrupção & compliance**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GIOVANINI, Wagner. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. in: SOUZA, Jorge Munhós; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). **Lei anticorrupção e temas de compliance**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

LAMONIER, Najla Ribeiro Nazar. Compliance na prática: seus elementos e desafios. *In*: OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de. **Compliance e integridade**: aspectos práticos e teóricos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 277-278.

LARUCCIA, M. M.; YAMADA, K. J. O desenvolvimento sustentável e a gestão de compliance em instituições financeiras. **Revista Estratégica**, v. 11, n. 2, 2013.

LIMA, Pedro Vitor Aquino de. O uso da delação premiada no crime de lavagem de dinheiro. **Conteúdo Jurídico**, 09 mai. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61415/o-uso-da-delaao-premiada-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 15 out 2023.

MENDES, Francisco Schertel. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan, 2017.

MENDRONI, M. B. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas. p. 295. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 151.

NAKAMURA, Elaine Aparecida Maruyama Vieira. NAKAMURA, Wilson Toshiro. JONES, Graciela Dias Coelho. Necessidade de estrutura de Compliance nas

instituições financeiras. **EMPRAD**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sistema.emprad.org.br/arquivos/113.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

OS 10 PILARES DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE. **LEC**, 17 de out. 2017. Disponível em: <https://lec.com.br/os-10-pilares-de-um-programa-de-compliance/>. Acesso em: 15 de out. de 2023.

RIOS, Rodrigo Sanchez. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2016.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Trevisan, 2020.